SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080860 - SP (2026/0094967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MYCHEL DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus.*
2. O pedido liminar foi indeferido; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*; o Tribunal de origem havia mantido a condenação em apelação e indeferido revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, a saber se: (i) no caso concreto, houve manifesta ilegalidade na busca pessoal, por ausência de fundadas razões (fundada suspeita), apta a tornar ilícitas a prova obtida e as provas derivadas; e (ii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para discutir insuficiência de provas, negativa de autoria e o reconhecimento de concurso formal.

III. Razões de decidir

4. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio apenas cede diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
5. A busca pessoal foi legítima, em consonância com a nomatividade vigente e amparada em fundadas razões objetivas: (a) na mesma região do roubo ocorrido na noite anterior, horas após o fato, os agentes policiais avistaram bicicleta motorizada com características idênticas às do veículo subtraído – características do veículo repassadas pela vítima à autoridade policial; (b) o investigado, ao notar a presença da polícia, desceu do veículo e passou a empurrá-lo, comportamento anômalo que motivou a abordagem; (c) a partir daí e por esse motivo os policiais resolveram abordar o suspeito, e ao questioná-lo sobre a origem do veículo, oportunidade em que

Documento eletrônico VDA59047702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 4673a204-629f-48d1-9494-705726a2cf2d

o acusado e o adolescente que o acompanhava apresentaram versões contraditórias; (d) em seguida, procedeu-se a verificação do número de série da bicicleta motorizada e constatou-se que se tratava de produto de roubo.

6. A via do *habeas corpus* é inadequada para revolver matéria probatória relativa à suficiência de provas, negativa de autoria ou desclassificação, por demandar amplo reexame do acervo fático-probatório.

7. *In casu*, o Tribunal local afirmou existir suporte probatório suficiente para a condenação, destacando: (a) o depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante; (b) a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado poucas horas após o roubo; (c) o relato detalhado e consistente da vítima sobre as circunstâncias do crime; e (d) o reconhecimento pessoal do acusado realizado pela vítima na esfera policial, conduzido em conformidade com o art. 226 do CPP, ainda que não repetido em juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente cede lugar quando configurada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Há fundadas razões para busca pessoal quando a abordagem policial se baseia em elementos concretos, como comportamento anômalo do agente e conduta suspeita imediatamente anterior à ação policial, o que afasta a alegação de ilicitude da prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, § 1º; 240, § 2º; 244.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, AgRg no HC n. 1.071.427/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; REsp n. 2.118.822/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026; HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 4673a204-629f-48d1-9494-705726a2cf2d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080860 - SP (2026/0094967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MYCHEL DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus.*

2. O pedido liminar foi indeferido; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*; o Tribunal de origem havia mantido a condenação em apelação e indeferido revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, a saber se: (i) no caso concreto, houve manifesta ilegalidade na busca pessoal, por ausência de fundadas razões (fundada suspeita), apta a tornar ilícitas a prova obtida e as provas derivadas; e (ii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para discutir insuficiência de provas, negativa de autoria e o reconhecimento de concurso formal.

III. Razões de decidir

4. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio apenas cede diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A busca pessoal foi legítima, em consonância com a nomatividade vigente e amparada em fundadas razões objetivas: (a) na mesma região do roubo ocorrido na noite anterior, horas após o fato, os agentes policiais avistaram bicicleta motorizada com características idênticas às do veículo subtraído – características do veículo repassadas pela vítima à autoridade policial; (b) o investigado, ao notar a presença da polícia, desceu do veículo e passou a empurrá-lo, comportamento anômalo que motivou a abordagem; (c) a partir daí e por esse motivo os policiais

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

resolveram abordar o suspeito, e ao questioná-lo sobre a origem do veículo, oportunidade em que o acusado e o adolescente que o acompanhava apresentaram versões contraditórias; (d) em seguida, procedeu-se a verificação do número de série da bicicleta motorizada e constatou-se que se tratava de produto de roubo.

6. A via do *habeas corpus* é inadequada para revolver matéria probatória relativa à suficiência de provas, negativa de autoria ou desclassificação, por demandar amplo reexame do acervo fático-probatório.

7. *In casu*, o Tribunal local afirmou existir suporte probatório suficiente para a condenação, destacando: (a) o depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante; (b) a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado poucas horas após o roubo; (c) o relato detalhado e consistente da vítima sobre as circunstâncias do crime; e (d) o reconhecimento pessoal do acusado realizado pela vítima na esfera policial, conduzido em conformidade com o art. 226 do CPP, ainda que não repetido em juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente cede lugar quando configurada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Há fundadas razões para busca pessoal quando a abordagem policial se baseia em elementos concretos, como comportamento anômalo do agente e conduta suspeita imediatamente anterior à ação policial, o que afasta a alegação de ilicitude da prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, § 1º; 240, § 2º; 244.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, AgRg no HC n. 1.071.427/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; REsp n. 2.118.822/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026; HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MYCHEL DE OLIVEIRA PEREIRA** contra a decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 476-482).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal n.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

1506421-53.2025.8.26.0228, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, tendo em vista a prática de crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), reconhecido o concurso material (art. 69 do Código Penal) (e-STJ, fls. 153-167).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 15-27).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão da ilicitude da abordagem e busca pessoal, realizadas sem "fundada suspeita" e motivadas por perfilamento racial, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, com consequente nulidade do flagrante e das provas derivadas.

Afirmou haver insuficiência probatória para a condenação.

Pleiteou o reconhecimento do concurso formal entre o roubo majorado e a corrupção de menores, por se tratar de única ação, com incidência do art. 70 do Código Penal.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do flagrante e das provas derivadas, pela realização de busca pessoal sem fundada suspeita, com a consequente absolvição do paciente por ausência de provas da materialidade delitiva.

Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, com redução da pena.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 363).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 370-416 e 420-465), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 467-473).

No regimental (e-STJ, fls. 489-493), a parte agravante, em suma, alega que a decisão monocrática se funda em premissas equivocadas acerca da moldura fática, pois, segundo o depoimento do policial Marcos Almeida de Oliveira, colhido em juízo, não havia características dos autores antes da abordagem, os agentes "não tinham as características de nada", e sequer havia ciência do roubo anterior, tendo sido a abordagem motivada exclusivamente pelo suposto alto valor da bicicleta e pela vestimenta dos abordados, além do comportamento de empurrar o veículo em subida.

Afirma, ainda, que a abordagem não ocorreu na mesma região do roubo, mas em locais "bem distantes" dentro da mesma área da companhia, e que não procede a afirmação de apreensão da *res furtiva* em poder do acusado "poucas horas" após o roubo, pois a abordagem se deu no dia seguinte.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

Com base nesses pontos, defende a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, contaminada por juízo preconceituoso sobre a vestimenta, e requer a nulidade do flagrante e das provas derivadas, com absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Pleiteia, ademais, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do mérito do *writ* pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Assinale-se que a matéria examinada na decisão monocrática e não impugnada oportunamente, nas razões de agravo regimental, encontra-se acobertada pela preclusão consumativa.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A busca pessoal e domiciliar, para ser legítima, deve observar os limites legais e constitucionais que regem a atuação estatal. O Código de Processo Penal, nos arts. 240, § 2º, e 244, autoriza tais medidas quando há elementos objetivos que indiquem fundada suspeita ou situação de flagrante.

Nesse contexto, a atuação policial encontra respaldo jurídico quando precedida por indícios concretos, como monitoramento prévio ou denúncia devidamente especificada, que permitam inferir a probabilidade de ocorrência de crime ou a presença de objetos relacionados à infração penal. Assim, a legalidade da diligência não decorre da mera intuição ou da descoberta posterior de ilícitos, mas da observância do devido processo legal e da proporcionalidade da intervenção.

Desta feita, a busca pessoal e domiciliar, quando fundamentada em elementos objetivos e realizada dentro dos parâmetros legais, configura exercício regular da função pública, sendo instrumento legítimo de investigação e proteção da ordem jurídica.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

No caso em análise, a moldura fática está delineada no aresto impugnado da seguinte forma: i) os policiais receberam informação de que no dia anterior, durante à noite, houve a subtração de uma bicicleta motorizada – características do veículo repassadas pela vítima à autoridade policial (e-STJ, fls. 20); ii) em atividade de patrulhamento, na mesma região onde ocorrera o roubo (e-STJ, fl. 20), avistaram acusado e um adolescente, que estavam com vestimentas que não condiziam com o alto valor da bicicleta motorizada que conduziam; iii) o acusado e o adolescente, ao notarem a presença da equipe policial, sintomaticamente desceram do veículo, passando a empurrá-lo durante o deslocamento; iv) a partir daí e por esse motivo os policiais resolveram abordar os suspeitos, e ao questioná-los sobre a origem do veículo, oportunidade em que o acusado e o adolescente apresentaram versões contraditórias; v) em seguida, procedeu-se a verificação do seu número de série da bicicleta motorizada e constatou-se que se tratava de produto de roubo; vi) posteriormente, a vítima foi contatada e compareceu na Delegacia, onde reconheceu ambos como sendo os roubadores do veículo.

À luz desses esclarecimentos, observa-se que a busca pessoal foi legítima, pois se apoiou em fundada suspeita, conforme exige o art. 244 do CPP. A abordagem policial decorreu de elementos concretos: na mesma região de um roubo ocorrido no dia anterior (e-STJ, fls. 20 e 22), os agentes avistaram bicicleta motorizada com características idênticas às do veículo subtraído (e-STJ, fl. 20). O investigado, ao notar a presença da polícia, desceu do veículo e passou a empurrá-lo, comportamento anômalo que motivou a abordagem. Questionados sobre a origem da bicicleta, o acusado e o adolescente apresentaram versões contraditórias.

Assim, a atuação policial não foi arbitrária, mas necessária para prevenir e elucidar o crime. A conjugação de fatores descritos no aresto impugnado torna a medida proporcional e juridicamente correta, em consonância com a jurisprudência.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, no qual se buscava, em essência, desconstituir condenação penal já acobertada pela coisa julgada, com nítido caráter revisional.
> 2. A defesa sustenta que a abordagem policial e a subsequente busca pessoal não se fundaram em "fundada suspeita" prévia (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), por ter sido motivada apenas pela demonstração de nervosismo do agente, requerendo o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas (art. 157, § 1º, CPP) para anulação da condenação.
> 3. O acórdão impugnado, ao julgar revisão criminal, não conheceu do pedido por estar fora das hipóteses legais do art. 621 do CPP, ante a ausência de prova de contrariedade da sentença condenatória à lei penal ou à evidência dos autos, de falsidade de elementos probatórios ou de novas provas de inocência ou de circunstâncias especiais de diminuição de pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

penal transitada em julgado, especialmente quando proferida por órgão diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se, no caso concreto, houve manifesta ilegalidade na busca pessoal, por ausência de fundadas razões (fundada suspeita), apta a tornar ilícitas a prova obtida e as provas derivadas, de modo a autorizar a anulação da condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impetração ostenta nítido caráter revisional, pois visa desconstituir condenação já acobertada pela coisa julgada, circunstância que extrapola a finalidade do habeas corpus e esbarra no limite da competência do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete apenas julgar revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e").

6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que reforça a impossibilidade de manejo da ação constitucional como sucedâneo de revisão criminal.

7. Não se verifica manifesta ilegalidade na busca pessoal realizada, pois a abordagem decorreu de fundadas razões objetivamente consideradas pelos policiais militares, notadamente o nervosismo do agente ao avistar a viatura e o fato de ter depositado recentemente uma sacola embaixo de árvore em via pública, a noite, circunstâncias que conferem suporte fático à suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

8. Correta a decisão que não conheceu da revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do CPP, uma vez que a defesa não demonstrou que a sentença condenatória fosse contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem que se baseasse em depoimentos, exames ou documentos falsos, tampouco apresentou novas provas de inocência ou circunstâncias especiais para redução da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação penal transitada em julgado, competindo ao Superior Tribunal de Justiça apenas a revisão criminal de seus próprios julgados.

2. A inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente cede lugar quando configurada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Há fundadas razões para busca pessoal quando a abordagem policial se baseia em elementos concretos, como comportamento anômalo do agente e conduta suspeita imediatamente anterior à ação policial, o que afasta a alegação de ilicitude da prova.

4. A revisão criminal exige demonstração das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a rediscutir livremente a valoração da prova realizada em decisão transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 157, § 1º; 240, § 2º; 244; 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.655.954/MS, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 18.09.2024. (AgRg no HC n. 1.071.427/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No mais, a intervenção, nesse contexto, decorre de suspeita legítima e objetiva, amparada pelo dever estatal de zelar pela ordem pública. Apenas quando a abordagem se revela contaminada por discriminação ou motivação pessoal é que se configura nulidade.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

In casu, não se verifica a existência de indícios de perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social. Portanto, não há fundamento para limitar a atuação policial.

A propósito:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM TEMA N. 1.214 DO STJ.
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.
> 3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que, após registro de ocorrência de furto, os policiais se deslocaram para um conhecido ponto de tráfico, local onde avistaram o acusado na posse de um notebook, o que motivou a abordagem.
> 4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.
> 5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
> 6. Em relação à dosimetria, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Tema n. 1.214, segundo o qual: "[...]não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".
> 7. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.118.822/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o *habeas corpus* não é a via adequada para discutir insuficiência de provas, negativa de autoria ou desclassificação de delitos, pois tais matérias exigem análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

No caso em análise, o Tribunal local afirmou existir suporte probatório suficiente para a condenação, destacando: i) o depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante (e-STJ, fl. 23); ii) a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado poucas horas após o roubo (e-STJ, fls. 22 e 23); iii) o relato detalhado e consistente da vítima sobre as circunstâncias do crime; e iv) o reconhecimento pessoal do acusado realizado pela vítima na esfera policial, conduzido em conformidade com o art. 226 do CPP, ainda que não repetido em juízo.

Assim, o acolhimento do pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: cfe19506-2b7e-4be1-9c88-d1b410fc0850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.860 / SP

Número Registro: 2026/0094967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064215320258260228

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MYCHEL DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MYCHEL DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:26
Código de Controle do Documento: cbaf7df3-3d7b-4bd4-b82e-4fedb650a19c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:26
Código de Controle do Documento: cbaf7df3-3d7b-4bd4-b82e-4fedb650a19c